



Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Desenvolvimento

PROCESSO Nº. 2105/2018-SEDES/PMA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - SEDES

OBJETO: COTAÇÃO REFERENTE À LOCAÇÃO DE IMÓVEL

PARECER Nº. 005/2018/ASJUR/SEDES

Relatório

Versam os autos sobre a viabilidade de locação de imóvel comercial para a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – SEDES, através de procedimento licitatório.

O processo administrativo foi autuado com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 009/2018 – FIN – SEDES – solicitação de contratação de empresa.
- b) Propostas
- c) Minuta Contratual
- d) Justificativa de dispensa
- e) Ofício 076/2018 – Solicitação de dotação orçamentária
- f) Dotação orçamentária
- g) Contrato

Em seguida o processo foi encaminhado a esta assessoria para análise da possibilidade de dispensa de licitação.

O valor total para contratação, considerando o procedimento supra, foi de 96.000,00 (noventa e seis mil reais) para vigor por 12 (doze) meses (período de garantia dos materiais), contados da data de assinatura do contrato.

É a síntese do relatório.

Fundamentação

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento de licitação foi devidamente instruído nas bases que preceitua a Lei 8.666/93, contendo todos os documentos necessários para a autuação de processo administrativo para este fim.

.....



Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Quanto à dispensa de licitação, conforme anteriormente observado no mapa comparativo de preços, conforme o analisado trata-se de locação de imóvel para atendimento das necessidades precípuas da administração, sendo hipótese de dispensa de procedimento licitatório, de acordo com o art. 24 inciso X da lei supramencionada, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Com base nisso, tendo justificado que o imóvel escolhido é o único a satisfazer as necessidades da Administração, bem como, comprovada a necessidade do imóvel para o desempenho das atividades e compatibilidade do preço do aluguel com os parâmetros de mercados, não há óbice à continuidade do processo por dispensa de licitação nos termos do artigo 24 inciso X da Lei 8666/93

Conclusão

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente a sobredita realização do processo por dispensa de licitação **com amparo no que dispõe o art. 24, X da Lei 8.666/93**, tudo em respeito e observância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório e a formalização dos contratos administrativos.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua-Pa, 19 de setembro de 2018


ADRIELLY DURANS QUARESMA

OAB – PA Nº 26.001